

RECLAMAÇÃO 14.354 SÃO PAULO

RELATORA	: MIN. ROSA WEBER
RECLTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AVARÉ
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: VANDERLEI FERRAZ
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, fundada nos arts. 103-A, § 3º, da Constituição Federal; 13 a 18 da Lei 8.038/90; e 156 a 162 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra ato proferido pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Avaré-SP, que, nos autos do Inquérito Policial 85/2012 (processo nº 053.01.2012.001089-5), teria descumprido decisão desta Corte prolatada na ADC 19 e na ADI 4.424.

Narra a inicial que, nos autos do processo nº 053.01.2012.001089-5, o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Avaré-SP validou a retratação da vítima em procedimento criminal relativo à lesão corporal praticada contra mulher em ambiente doméstico.

A autoridade reclamada extinguiu a punibilidade do autor do delito ao fundamento da ocorrência do fato típico antes do julgamento em que reconhecida a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, em especial quanto à natureza incondicionada da ação penal pública.

O Reclamante manejou recurso em sentido estrito colimando a anulação da decisão para dar prosseguimento à persecução criminal.

Argumenta, em síntese, que o magistrado de primeiro grau descumpriu decisão desta Suprema Corte proferida nos autos da ADC 19 e ADI 4.424, em que reconhecida a constitucionalidade da Lei 11.340/06.

Requer a concessão de provimento liminar para suspender a prescrição penal. No mérito, pugna pela cassação da decisão reclamada a fim de viabilizar o prosseguimento da ação penal.

RCL 14.354 / SP

Passo a decidir.

A via estreita da reclamação constitucional (art. 102, I, *l*, da Constituição da República) pressupõe a ocorrência de usurpação de competência originária do Supremo Tribunal Federal, a desobediência a súmula vinculante ou o descumprimento de decisão desta Corte proferida no exercício de controle abstrato de constitucionalidade ou em controle difuso, desde que pertinente, nesta última hipótese, à mesma relação jurídica e às mesmas partes.

Há que verificar, portanto, a presença de uma dessas hipóteses, e com rigor, sob pena de desvirtuamento do instituto.

O ato reclamado, datado de 19.6.2012, foi assim proferido pelo ilustre Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Avaré/SP:

“Trata-se de expediente que apura possíveis crimes envolvendo a Lei 11.340/06 (Maria da Penha). Em recente decisão, o colendo STF alterou a aplicação da citada Lei passando a considerar que o delito de lesões corporais não depende de representação, o que levaria a ação penal a ser incondicionada. Não obstante, tal norma, a meu ver, não pode retroagir para prejudicar os imputados que teriam praticado os atos antes de tal decisão, o que é o caso deste feito. Assim, em face da retratação da vítima nesta audiência manifestada, não mais querendo que o autor do fato seja processado, julgo extinta a punibilidade de Vanderlei Ferraz, nos termos do artigo 107, IV, do CP.”

Ora, em 09.02.2012, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 4.424, rel. Ministro Marco Aurélio, dando interpretação conforme aos artigos 12, I, e 16, da Lei 11.340/06, assentou a natureza pública incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico. Em julgamento conjunto, nos autos da ADC 19, rel. Ministro Marco Aurélio, esta Suprema Corte também reconheceu a constitucionalidade dos arts. 1º, 33 e 41 da Lei 11.340/06.

RCL 14.354 / SP

Naquela oportunidade, “dessumiu-se que deixar a mulher — autora da representação — decidir sobre o início da persecução penal significaria desconsiderar a assimetria de poder decorrente de relações histórico-culturais, bem como outros fatores, tudo a contribuir para a diminuição de sua proteção e a prorrogar o quadro de violência, discriminação e ofensa à dignidade humana” (Informativo nº 654/STF).

Ainda, considerou-se não ser aplicável a Lei 9.099/95 para tais delitos, já que, “em se tratando de lesões corporais, mesmo que de natureza leve ou culposa, praticadas contra a mulher em âmbito doméstico, a ação penal cabível seria pública incondicionada” (Informativo nº 654/STF).

Em outras palavras, a propositura da ação penal por crime de lesão corporal no ambiente doméstico não está condicionada à representação da vítima nem a posterior retratação tem qualquer efeito processual.

Constato, de plano, que o ato reclamado divergiu do entendimento adotado por esta Corte Suprema nos autos da ADI 4.424 e da ADC 19, decisões com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CF).

Não tem lugar o argumento de que a decisão do Supremo não poderia retroagir para atingir crimes praticados anteriormente. O Supremo é intérprete da lei, e não legislador. O julgado acima referido apenas revelou o melhor Direito aplicável, sem inovar na esfera normativa.

Pretendesse o Supremo limitar temporalmente a eficácia da decisão, ter-se-ia servido da norma prevista no art. 27 da Lei nº 9.868/1999 que permite tal espécie de modulação. Não foi, porém, estabelecido qualquer limitador temporal ao decidido nas referidas ações constitucionais.

Destaco as seguintes decisões monocráticas, as quais ratificaram a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza incondicionada da ação penal nos crimes de lesões corporais leves praticados no contexto da violência doméstica, independentemente do controle de constitucionalidade abstrato ser posterior à data da prática do delito: RE 677.553/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 30.8.2012; RE 691.068/DF, rel. Min. Luiz Fux, DJe 10.8.2012; ARE 664.493 AgR/DF, rel.

RCL 14.354 / SP

Min. Ayres Britto, DJe 26.3.2012.

Registro ainda caso idêntico ao presente – Reclamação 14.132/SP, ajuizado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra ato do Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Avaré-SP – em que admitida a retratação da vítima, em procedimento criminal orientado pela Lei 11.340/06, ao argumento da prática do crime ter ocorrido antes da declaração de constitucionalidade da Lei Maria da Penha. Em 12.7.2012, o Ministro Ayres Britto, Presidente deste Supremo Tribunal Federal, assim deferiu pedido de liminar:

“(…).

Esta nossa Casa de Justiça, no julgamento das mencionadas ações de controle concentrado de constitucionalidade, não fez uso da faculdade de que trata o art. 27 da Lei 9.868/1999. Em palavras outras: o Supremo Tribunal Federal não restringiu os efeitos das decisões nem determinou que essas decisões apenas tivessem efeitos a partir do trânsito em julgado dos respectivos acórdãos. Pelo que a declaração de constitucionalidade dos dispositivos da chamada Lei Maria da Penha se aplica, sim, aos acasos anteriores ao julgamento da ADC 19 e da ADI 4.424.

Isso posto, defiro a medida liminar requestada.”

A decisão atacada deve, portanto, ser reformada, o que se viabiliza, uma vez assentada a questão pelo Plenário deste Supremo Tribunal, por decisão monocrática do Relator, com base no art. 21, §1º e §2º, do Regimento Interno do STF.

Observo que, apesar de o art. 21, §1º e §2º, se referir à possibilidade de reforma pelo Relator de decisão contrária à orientação do Supremo firmada no julgamento de recurso com repercussão geral ou de acórdão contrário à Súmula, a norma também se aplica à reforma de decisão contrária ao resultado de julgamento de ação de controle concentrado de constitucionalidade, já que esta tem até maior eficácia potenciada que as demais.

RCL 14.354 / SP

Ante o exposto, com base no art. 21, §1.º e §2.º, do Regimento Interno desta Corte, julgo **PROCEDENTE** a presente Reclamação para cassar a decisão judicial que reputou extinta a punibilidade do acusado no Inquérito Policial 85/2012 (processo nº 053.01.2012.001089-5), em curso na 1ª Vara Criminal da Comarca de Avaré-SP, devendo ser retomado o processo.

Comunique-se, com urgência, com cópia da presente decisão, o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Avaré-SP, determinando o cumprimento, com a prestação de informações, no prazo de 15 dias, ao Supremo Tribunal Federal das providências tomadas.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2012.

Ministra Rosa Weber
Relatora